

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10469/001.355/92-18

NCA

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.680

RECURSO Nº. : 81.825 - IRPF EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE : HAROLDO PINHEIRO BORGES

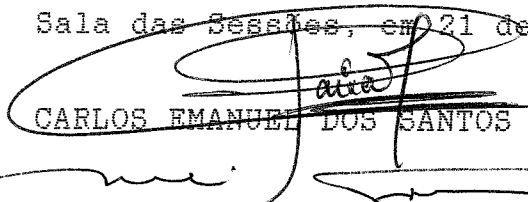
RECORRIDA : DRF - NATAL - RN

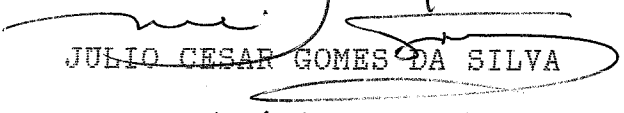
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Legal
o lançamento quando o Acréscimo Patrimonial não
está coberto por rendimentos tributáveis, não tri-
butáveis ou com tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HAROLDO PINHEIRO BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as prelimina-
res suscitadas e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andra-
de Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10469/001.355/92-18

RECURSO No.: 81.825

ACORDAO No.: 102-29.680

RECORRENTE : HAROLDO PINHEIRO BORGES

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte afim de que prestasse, a respeito das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1989, anos-base de 1986 a 1988, os seguintes esclarecimentos:

- a) comprovação de RDB do Banco do Brasil;
- b) juntar escrituras da Fazenda Bom Retiro; casa No 52 na rua Cel. Freire, Fazenda Varzea e Fazenda Bom Retiro;
- c) N.F. da compra dos Tratores Valmet, auto Scott e cominhonete F100;
- d) comprovantes de pagamento de Consórcios Nordeste;
- e) receitas cédula G;
- g) poupança do Banco do Brasil.

Em atendimento, às fls. 30/119 o Contribuinte anexa a documentação solicitada.

As fls. 120, guia de comunicação interna da Receita Federal requerendo diligência na Cooperativa de Laticínios de Natal Ltda - CLAN, a fim de verificar o valor correto de fornecimento de leite e às fls. 120 verso, a retificação e a correção dos valores pagos



PROCESSO Nº. 10469/001.355/92-18

As fls. 124, petição da Cooperativa de Laticínios de Natal anexando os demonstrativos da movimentação de mercadorias e declaração anual dos fornecimentos, referente ao Produtor Haroldo Pينهiro Borges e, requerendo que seja desconsiderada as informações anteriores.

Encerrada a ação fiscal, a Receita Federal concluiu pela existência de acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios examinados, apurando crédito tributário a favor da União no valor de 22.322,53 UFIR e, nos termos do inciso III, do art. 39 c/c o inciso III, do art. 676 foi expedido a competente notificação de lançamento.

As fls. 137, minuta de revisão declarando duplicidade de informações nos três exercícios com relação a Cooperativa de Laticínios de Natal - CLAN e, concluída a diligência verificou-se alterações dos rendimentos declarados na cédula "B".

As fls. 113, petição do Contribuinte requerendo a dilação do prazo para apresentação da sua defesa e, após deferimento, tempestiva impugnação, suscitando preliminar de decadência do direito de lançar e, quanto ao mérito, alegando cerceamento de defesa.

As fls. 173, informação fiscal opinando pela manutenção integral do crédito tributário legalmente constituído, uma vez que os documentos trazidos pelo Contribuinte não foram capazes de elidir o lançamento.

As fls. 174/176, cópia do Acórdão Nº 103.11.801, publicado no D.O. da União de 17/08/92, esposando tese defendida na peça impugnatória.

Com base nas informações prestadas o Delegado da Receita Federal desconhece a preliminar, visto que o prazo quinquenal no momento do lançamento não decorrerá e, quanto ao mérito reconhece o va



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10469/001.355/92-18

lor probande da documentação apresentada relativa aos exercícios de 1987 a 1988, razão porque anula o lançamento suplementar relativo a estes exercícios e mantém o relativo exercício de 1.989.

Ciente da decisão, o Contribuinte interpõe recurso voluntário suscitando preliminares de nulidade reitera os termos da peça impugnatória e anexa certidão fornecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Rio Grande do Norte.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10469/001.355/92-18

ACORDÃO Nº 102-29.680

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo, reveste-se das formalidades legais e contém 3 preliminares de nulidade, assim elencadas;

- a) Da incorreta capitulação legal das infrações;
- b) Bi-tributação da receita bruta reclassificada, já oferecida à incidência tributária; e
- c) fiscalização procedida por Autoridade incompetente.

Evidencia-se nesta preliminar a intenção precípua de procrastinar o feito uma vez comprovado pela descrição dos fatos, pela longa e alentada impugnação contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição ao seu direito de defesa.

No mesmo sentido a alegada bitributação não só pelo fato de ter sido compensada a receita oferecida a tributação, como também pela decisão recorrida, que deu provimento à impugnação na parte em discussão.

Quanto a nulidade do inciso I, do art. 59 do Decreto Nº 70.235/72, não está tipificada, pois os atos e termos foram lavrados por funcionários competentes.



PROCESSO No. 10469/001.355/92-18

ACORDÃO No 102-29.680

Quanto ao mérito esta perfeita a análise constante da decisão recorrida, pois em função de renda bruta, o Recorrente, no exercício de 89, estava obrigado a adotar escrita comercial e não o fez, razão porque adoto os fundamentos daquela decisão.

Assim, rejeito às preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.